



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031094-85.2013.815.0011

RELATOR: Des. José Aurélio da Cruz.
APELANTE: Marcone Medeiros Avila.
ADVOGADO: Artur da Costa Loilola.
APELADO: Banco Aymoré – Crédito, Financiamento e Investimento.
ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO – IMPROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA PARTE AUTORA – CAPITALIZAÇÃO – TAXA ANUAL DE JUROS SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL – PACTUAÇÃO EXPRESSA – COBRANÇA LEGAL – JUROS REMUNERATÓRIOS FIXADOS SUPERIORES A 12% AO ANO – INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE – INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 382 DO STJ – NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO – IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 381 DO STJ – APLICAÇÃO DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – **NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO APELO.**

– A teor o entendimento pacífico do STJ, é legal a cobrança de capitalização de juros desde que expressamente pactuada, o que se observa pela simples demonstração da taxa de juros anual ser superior ao duodécuplo da mensal, como é exatamente a hipótese dos autos.

– A teor da Súmula nº 382 do STJ, a cobrança de juros remuneratórios superiores a doze por cento ao ano, por si só, não configura abusividade quando expressamente contratada, como é a hipótese dos autos.

– O entendimento do STJ é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido

expresso da parte interessada, conforme disposições da Súmula nº 381.

– Apelo a que se nega seguimento, nos termos do art.557, *caput*, do CPC, por confrontar a jurisprudência do STJ e deste Tribunal.

VISTOS etc.

Cuida-se de **apelação cível** interposta por **MARCONE MEDEIROS AVILA** em face da sentença (fls. 44/47) que julgou improcedente a **ação de revisão de contrato c/c repetição de indébito**, demanda por ele movida contra a **BANCO AYMORÉ – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, ora apelada, sob o fundamento de que não se vislumbrou nenhuma irregularidade estando absolutamente de acordo com as normas do Conselho Monetário Nacional e Banco Central do Brasil, não havendo motivos para a irresignação.

Em síntese o recorrente apontou a ilegalidade da incidência de capitalização e abusividade dos juros remuneratórios no contrato de financiamento firmado entre as partes, além de ver declarada ilegal as tarifas firmadas no contrato. Assim sendo, pediu o provimento do apelo para reformar a sentença e julgar procedente a ação, condenando o banco apelado na devolução dos indébitos (fls. 49/56).

Devidamente intimada, a parte recorrida apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do apelo (fls. 68/73).

Parecer ministerial às fls. 106/107, sem manifestação de mérito.

É, em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Vislumbro que o presente recurso comporta análise monocrática, consoante autoriza o art. 557, *caput*¹, do CPC, porquanto o apelo *sub examine* insurge-se contra a jurisprudência dominante nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, conforme veremos.

Conforme narrado, a análise recursal cinge-se sobre a legalidade na cobrança de **capitalização e juros remuneratórios, bem assim no reconhecimento de abusividade na cobrança de tarifas**. Delimitada a questão, passo ao exame da matéria.

Com efeito, a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha no sentido de ser legal a cobrança de capitalização, desde que expressamente pactuada, bastando, para tanto, que a simples exposição numérica da taxa de juros anual seja superior ao duodécuplo da mensal.

Nesse sentido, cito os **recentes** julgados:

¹ Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. (Redação dada pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998).

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. **A divergência entre as taxas de juros anual e o duodécuplo da taxa mensal, previstas numericamente no contrato, é suficiente para caracterizar a expressa contratação de capitalização.** (...) (AgRg no AREsp 357.980/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 27/09/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL. ADMISSIBILIDADE. BANCÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A MP Nº 1.963-17/2000. CAPITALIZAÇÃO MENSAL NÃO CONTRATADA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ACÓRDÃO FUNDADO EM REEXAME DO CONTRATO E DE PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. **A capitalização dos juros em periodicidade inferior a um ano é admitida nos contratos bancários firmados após 31/3/2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17, desde que pactuada de forma clara e expressa, assim considerada quando prevista a taxa de juros anual em percentual pelo menos doze vezes maior do que a mensal.** (...) 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 74.052/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013)

AGRAVO REGIMENTAL. **AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.** CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. **POSSIBILIDADE.** 1. **A previsão, no contrato bancário, de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.** (...) (AgRg no AREsp 40.562/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/06/2013) [destaques de agora]

In casu, da análise do **contrato impugnado (fls. 34/37)** vislumbra-se que os percentuais de juros foram fixados em **1,38% ao mês e 17,88% ao ano**, pelo que nos termos da jurisprudência acima resta expressa a pactuação da capitalização e, por conseguinte, legal a sua cobrança.

Quanto aos **juros remuneratórios**, também não há o que se modificar no julgado que manteve as taxas originais do contrato.

Ocorre que a cobrança superior a 12% ao ano, por si só, não é ilegal ou abusiva, desde que seja expressamente pactuada como foi justamente na hipótese dos autos. Este é o dispõe a Súmula nº 382 do STJ, *in verbis*:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Nesse norte, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Essa abusividade, segundo entendimento sedimentado pelo
Apelação Cível 0031094-85.2013.815.0011

Superior Tribunal de Justiça, ocorreria em caso de cobrança de juros em patamar muito superior à média de mercado.

Isso significa que algumas instituições financeiras cobram mais e outras, menos, denotando livre concorrência e diversidade do mercado. A média não é o limite da taxa cobrável, mas o valor que se encontra de forma equidistante dos pontos extremos (no meio entre o menor e o maior). Até por isso, a abusividade só se configura com a cobrança de juros em patamar muito superior ao da média (uma vez e meia, ou mais).

Nesse sentido, é a pacífica jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO. 1.- **Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.** 2.- O agravante não trouxe qualquer argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, o qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 504021 RS 2014/0089812-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 27/05/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 09/06/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITADOS À TAXA MÉDIA DE MERCADO. 1.- **Mantém-se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado quando comprovada, no caso concreto, a significativa discrepância entre a taxa pactuada e a taxa de mercado para operações da espécie.** 2.- Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1423475 SC 2013/0401171-1, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 11/02/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/03/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. **A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR).** 2. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental, em razão do instituto da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 540000 MS 2014/0158483-0, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 11/11/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/11/2014) [grifos acrescidos].

No tocante ao pedido para ver declarada ilegal as tarifas firmadas no contrato, vejo que o recorrente não apontou expressamente quais seriam as cláusulas consideradas abusivas, de forma que deve ser aplicável a situação em tela o disposto na Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas".

Dessa maneira, mesmo considerando a relação como sendo de consumo, não se pode declarar a abusividade de cláusulas contratuais não expressa, sob pena de infringência à Súmula nº 381, do Superior Tribunal de Justiça.

Registre-se, por ser de bom alvitre, que o entendimento sumulado acima transcrito aplica-se aos contratos bancários regidos pelo [Código de Defesa do Consumidor](#).

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou, inclusive em sede de Recurso Repetitivo, conforme se infere dos arestos infra:

“EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA ENTRE ACÓRDÃOS DA TERCEIRA TURMA E DA SEGUNDA SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - ENUNCIADO N. 381 DA SÚMULA/STJ - EMBARGOS ACOLHIDOS. I - **O entendimento mais recente desta egrégia Corte é no sentido da impossibilidade do reconhecimento, de ofício, de nulidade de cláusulas contratuais consideradas abusivas, sendo, para tanto, necessário o pedido expresso da parte interessada;** II - Referido entendimento, inclusive, foi pacificado com o Enunciado n. 381 desta Corte Superior de Uniformização Jurisprudencial, *in verbis*: **"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."** III - Embargos acolhidos. (STJ - EREsp: 720439 RS 2005/0179779-6, Relator: Ministro MASSAMI UYEDA, Data de Julgamento: 14/03/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/03/2011)”

RECURSO ESPECIAL Nº 1.251.237 - RS (2011/0096308-9) [...] **O entendimento sedimentando pela egrégia Segunda Seção, e que culminou na edição da Súmula 381/STJ, é no sentido de que "nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas". Na mesma linha, esta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de inadmitir a revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor, à consideração de que tal conduta fere o princípio do tantum devolutum quantum appellatum. Sobre o assunto, segue precedente desta Quarta Turma: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUTENTICAÇÃO DE MANDATO. DESNECESSIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISPOSIÇÕES ANALISADAS DE**

OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA CORRELATA. PREJUDICIALIDADE. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO AFASTADA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROCEDENTE. [...]. 2. **Não cabe ao Tribunal de origem revisar de ofício cláusulas contratuais tidas por abusivas em face do Código de Defesa do Consumidor.** [...]. 2. Do exposto, amparado pelo art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso especial para, afastando as disposições de ofício, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para analisar novamente a questão referente à constituição em mora do devedor. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 28 de novembro de 2014. MINISTRO MARCO BUZZI Relator (STJ - REsp: 1251237 RS 2011/0096308-9, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Publicação: DJ 04/12/2014).

RECURSO ESPECIAL Nº 1.478.307 - RS (2014/0219021-6) [...] RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA EM OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO INDEPENDENTE DA COMPROVAÇÃO DO ERRO. DECORRÊNCIA LÓGICA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.[...] PROCESSUAL CIVIL. **CONTRATO BANCÁRIO. CLÁUSULA ABUSIVA. JULGAMENTO EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.** REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. AFERIÇÃO. CONTRATO. AUSÊNCIA. 1 - **Consoante pacificado pela Segunda Seção, no julgamento do Resp nº 541.153/RS, não é possível a revisão, de ofício, de cláusulas contratuais consideradas abusivas (comissão de permanência).** [...] (AgRg no REsp 677.023/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 29/11/2005, DJ 19/12/2005, p. 427) Pelo exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 28 de outubro de 2014. Ministro MOURA RIBEIRO Relator (STJ , Relator: Ministro MOURA RIBEIRO)

DISPOSITIVO

Isto posto, com fulcro no art. 557, *caput*, do CPC, **NEGO SEGUIMENTO AO APELO** por estar em confronto com a jurisprudência pacificada no STJ.

P.I.

João Pessoa, 20 de outubro 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*
Relator